



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO

SF/19206 25935-89

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a comunicação prévia à vítima sobre a progressão de regime, as autorizações de saída, o livramento condicional e a extinção da pena do autor do delito.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho, para estabelecer a necessidade de comunicação prévia à vítima sobre a progressão de regime, as autorizações de saída, o livramento condicional e a extinção da pena do autor do delito.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Uma outra frente que igualmente merece a atenção desta Casa consiste na busca de maior proteção e reparação à vítima de crimes graves.

Nessa linha, cremos que uma das formas de se promover a proteção da vítima de crime praticado mediante violência ou grave ameaça é estabelecer a obrigatoriedade de comunicação prévia


SF/19206.25935-89

sobre a progressão de regime, as autorizações de saída, o livramento condicional e a extinção da pena do autor do delito.

Na maioria das vezes, a vítima é a principal testemunha no processo penal, sendo responsável pela produção da prova definitiva, ou seja, a que efetivamente leva o acusado à condenação. São comuns, por isso, atos de vingança por parte do criminoso. Programas de proteção à testemunha não se mostraram suficientes, seja pela capacidade limitada do Estado em oferecer adequada proteção à vítima que testemunha no processo criminal, seja pela drástica mudança de vida e restrição pessoal impostas recorrentemente por esses programas.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que não existirem vícios de constitucionalidade formal ou material na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela conveniência e oportunidade de se tornar obrigatória a comunicação prévia à vítima sobre a saída do autor do delito da prisão.

Com efeito, é o caso de medida muito simples, porém de grande efeito.

Além disso, como bem anotou a Justificação da proposição legislativa em comento, semelhante dispositivo já consta do art. 21 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) e vem sendo aplicado com êxito desde a sua entrada em vigor. Trata-se, agora, portanto, apenas de estender esse direito das vítimas de violência doméstica também para os demais crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

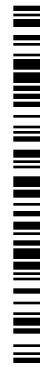
III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19206 25935-89